

REGULAMENTO GERAL DAS TAXAS, OUTRAS RECEITAS E LICENÇAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Nota Justificativa

As taxas e demais receitas municipais, constituem um importante instrumento dos municípios, que visa assegurar a respectiva autonomia financeira e patrimonial consagrada na Constituição da República Portuguesa. Desde a aprovação do último Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município do Funchal, entrou em vigor a Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que instituiu um novo quadro legal no que respeita ao regime financeiro dos municípios e freguesias. Na esteira de uma vasta tradição que remonta aos vários códigos administrativos e às sucessivas leis das finanças locais, ficou estatuído naquele normativo que, de entre as receitas afectas aos municípios, encontra-se o produto da cobrança de taxas que assentem na prestação concreta de um serviço público local, na utilização de bens do domínio público e privado do município ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição e competência municipal. Tendo sido feita uma opção por uma quase completa autonomização do regime jurídico, e em desenvolvimento do artigo 15º da actual Lei das Finanças Locais, emanou-se a Lei nº 53 – E/2006, de 29 de Dezembro, diploma que visa regular em concreto as relações jurídico - tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

Por outra via, a Lei das Finanças Locais vigente, no seu artigo 16º, autonomizou as receitas derivadas da exploração dos sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos, entre outras, designando-as como preços, impondo igualmente que estas quantias sejam cobradas nos termos de um regulamento tarifário a aprovar. Considerando que foi entendimento deste Município que os normativos ora em vigor apontam para um sentido inverso ao da dispersão das taxas e preços por vários diplomas municipais, optou-se por proceder à junção destas receitas num único documento, respeitando porém os regimes e aspectos que as distinguem.

Por força da disciplina instituída por estes novos actos legislativos, há que dar cumprimento aos requisitos a que deverão obedecer os regulamentos que versem sobre taxas e outras receitas municipais. Nesta conformidade, torna-se imperativo a aprovação de um diploma municipal que esteja em consonância com a nova arquitectura jurídico-financeira local. Igualmente, e por força da prática jurídica, administrativa e financeira, aproveitou-se o ensejo para aperfeiçoar alguns aspectos resultantes da aplicação do regulamento anterior e que ora se revoga.

O presente diploma encontra-se estruturado em cinco partes nucleares, a saber:

- “Parte Geral”, onde se encontram expostos os trâmites relativos ao procedimento tributário, assim como a disciplina genérica comum aos vários licenciamentos cujas taxas e preços associados encontram-se previstos na Tabela;
- “Parte Especial”, que é constituída por normas específicas conducentes a determinado tipo de acto ou licenciamento e aspecto tributário/financeiro conexo com aqueles;
- “Contra-ordenações”, onde se disciplina o regime sancionatório aplicável ao não cumprimento das disposições contidas neste normativo;
- “Disposições finais”, que contém as normas relativas à fiscalização, subsidiariedade, integração de lacunas e dúvidas na aplicação, revogação do anterior regulamento e entrada em vigor do presente diploma.
- “Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais”, doravante designada para os efeitos do presente diploma como Tabela, onde se encontram definidas em concreto as taxas e demais receitas do Município, os respectivos valores de referência e correlativa forma de cálculo.

Relativamente à Tabela propriamente dita, existiu o cuidado de na sua elaboração eliminar as tradicionalmente denominadas “observações”, que no fundo constituíam normas especiais de âmbito tributário ou de licenciamento. Ao optar por esta técnica normativa, almejou-se que este instrumento reflecta o seu uso primordial e intrínseco, que é o de indicar efectivamente o leque

das taxas e demais receitas existentes no universo municipal, os respectivos quantitativos e forma de cálculo, tornando mais fácil e transparente a sua consulta para os destinatários. Outrossim, e tomando como seguro que o artigo 8º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e demais normativos aplicáveis, apontam para que o regulamento assuma o papel principal na dialéctica tributária, dos licenciamentos e autorizações administrativas, neste documento ficou concretizado os principais elementos que devem reger a disciplina jurídica da aplicação das taxas e demais receitas do Município do Funchal e das normas gerais e especiais aplicáveis às diversas relações jurídico-administrativas, acompanhadas da componente fiscal.

Em cumprimento dos pertinentes normativos, procedeu-se à fundamentação económico-financeira dos valores a cobrar, assim como à justificação da não incidência, isenções e reduções, apoiada em razões de interesse público merecedoras de uma tutela que se sobrepõe à arrecadação de receita para o erário municipal. Igualmente, e também como anexo ao presente diploma, aproveitou-se o ensejo para fazer aprovar os modelos de requerimentos, de forma a facilitar e tornar mais efectiva a aproximação entre o Município do Funchal e os particulares.

O presente regulamento tem as seguintes normas habilitantes:

- O nº 7, do artigo 112º, o artigo 238º e artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na redacção introduzida pela Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto;
- O Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro;
- As alíneas a), e) e h), do nº 2 do artigo 53º, alínea j), do nº 1 e alínea a), do nº 6 do artigo 64º, alínea p), do nº 2, do artigo 68º e artigo 69º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na versão conferida pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, diploma que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;

- As alíneas c) e f), do artigo 10º, artigo 15º, artigo 16º, alíneas d) e e), do nº 1 do artigo 49º, artigo 55º e artigo 56º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, normativo que aprovou a Lei das Finanças Locais;
- A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que corporizou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- A Lei nº 23/96, de 26 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro.

Capítulo I

Parte Geral

Secção I

Âmbito de aplicação e disposições conexas

Artigo 1º

Incidência objectiva

1. O presente regulamento estabelece as normas relativas à incidência, liquidação, cobrança e pagamento das taxas e outras receitas municipais, para além da emissão de licenças, prestação de serviços e fornecimento de bens pelo Município do Funchal.
2. As taxas e outras receitas municipais estão previstas na Tabela em anexo, sendo a mesma parte integrante do presente diploma.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica as taxas e demais receitas que estejam previstas em outros regulamentos municipais, assim como as normas aí expostas quanto aos respectivos procedimentos administrativos e tributários.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, é o Município do Funchal.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Artigo 3º

Actualização

1. Os valores previstos na Tabela serão objecto de actualização anual automática, tendo por referência o índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente à variação média da inflação dos últimos 12 meses.
2. A actualização referida no número anterior poderá deixar de ser efectuada total ou parcialmente, mediante deliberação do órgão competente.
3. Os valores resultantes da actualização mencionada no presente artigo serão arredondados por defeito se a terceira casa decimal for inferior a cinco, e por excesso se esta for igual ou superior àquele valor.
4. O disposto no número um não preclude a possibilidade de actualização extraordinária, em respeito pelos critérios constantes na lei.
5. Os valores referentes aos preços e demais instrumentos de remuneração relativos à actividade de exploração dos sistemas municipais de abastecimento público de água e saneamento básico, serão actualizados anualmente mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Departamento de Água e Saneamento Básico.
6. O regime de actualização exposto no número anterior é aplicável aos preços e demais instrumentos de remuneração relativos à actividade de exploração do sistema municipal de gestão de resíduos sólidos, mediante proposta do Departamento de Ambiente.

Secção II

Da não incidência, isenções e reduções

Artigo 4º

Não incidência, isenções subjectivas e reduções

1. Desde que os actos requeridos se enquadrem ou sejam necessários para a prossecução das suas atribuições e competências, não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela:

- a) Os organismos pertencentes à administração directa do Estado;
- b) Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e os organismos pertencentes à administração regional, que não assumam a forma de serviços personalizados, fundos personalizados ou pertençam ao sector empresarial ou associativo daquelas entidades;
- c) As entidades que integram o sector empresarial do Município do Funchal, desde que o capital social seja detido a 100% pela autarquia, assim como as associações e fundações que aquela exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela;
- d) As Juntas de Freguesia cujas circunscrições administrativas se situem no Município do Funchal.

2. As restantes autarquias locais não estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos precisos termos em que isentem ou retirem da incidência tributária o Município do Funchal.

3. Desde que os actos requeridos se enquadrem ou sejam necessários para a prossecução das suas atribuições e competências, poderão ser isentos de taxas na totalidade, as seguintes entidades:

- a) As empresas nas quais o Município do Funchal detenha parte do capital social;
- b) As associações das quais o Município do Funchal seja membro;
- c) As entidades integradas na função jurisdicional do Estado;
- d) Os fundos e serviços autónomos e as pessoas colectivas que integram o sector empresarial e associativo do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais cuja circunscrição administrativa não esteja situada no Município do Funchal.

4. Aos actos requeridos por pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, poderá ser conferida uma isenção total do pagamento de taxas, desde que aqueles se enquadrem nos fins estatutários dos requerentes.

5. O regime exposto no número anterior poderá ser aplicável às restantes pessoas colectivas sem fim lucrativo, designadamente a:

- a) Associações religiosas;
- b) Associações de promoção da cidadania e dos direitos humanos, educação, cultura, ciência, desporto, associativismo jovem, protecção de crianças, jovens, idosos, pessoas desfavorecidas, bem como cidadãos com necessidades especiais;
- c) Associações de defesa e protecção do consumidor, do meio ambiente e do património natural;
- d) Associações de promoção e protecção da saúde;
- e) Associações de combate à discriminação, no sentido exposto no nº 2 artigo 13º da Constituição da República Portuguesa;
- f) Associações constituídas exclusivamente pelos funcionários da Câmara Municipal do Funchal;
- g) Fundações e cooperativas de interesse social.

6. Poderá ser conferida uma isenção total do pagamento das taxas e receitas municipais aos particulares de fracos recursos, e aos cidadãos com deficiência, definidos como tal pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

7. Nos casos previstos no presente artigo, poderá igualmente existir uma redução de 50% no valor das taxas e demais receitas municipais, devidamente justificada no procedimento administrativo respectivo, na condição de a situação em apreço merecer a tutela municipal e não estarem preenchidos os requisitos exigíveis para a isenção total.

Artigo 5º

Isenções e reduções objectivas

1. Poderá ser conferida uma isenção total do pagamento das taxas aos actos que revistam manifesto e justificado interesse local, regional ou nacional.
2. O interesse municipal, regional ou nacional deverá ser aferido e justificado em função da importância do acto para o município ou para a sua população, designadamente em razão dos seus costumes e tradições, assim como dos fins expostos no nº 5 do artigo anterior.
3. Os atos e eventos apoiados ou coproduzidos pelo Município são reputados de interesse municipal, nos termos da lei e com a fundamentação dos processos administrativos que lhes estejam associados.
4. Poderá ser igualmente concedida uma isenção total do pagamento das taxas nas situações em que estejam em causa catástrofes ou sinistros de grave ou grande proporção, desde que os actos requeridos visem repor situações directamente afectadas por aquelas ocorrências, nos termos e condições definidos pelo órgão competente.
5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 7 do artigo anterior.

Artigo 5.º-A

Atividades económicas de interesse municipal

1. Poderá ser conferida uma isenção total aos atos e eventos com comprovada ou potencial importância para atividade económica e ambiental do Concelho.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, os pedidos de isenção são apreciados de acordo com os seguintes critérios, não sendo os mesmos cumulativos:
 - a) Consistência do ato ou evento e do seu contributo para o desenvolvimento da economia local;
 - b) Mérito do projeto apresentado, tendo em conta o empreendedorismo, a inovação e a diversidade dos objetivos e atividades;
 - c) Associação da atividade económica a uma componente social, ambiental, lúdica, recreativa ou outro fim constante do n.º 5, do artigo 4 e artigo 5.º;
 - d) Capacidade de agregação dos operadores económicos e dos consumidores;

e) O ato ou atividade deriva ou dá execução a programas municipais associados à mobilidade, energias renováveis e similares.

Artigo 6º

Impedimentos na atribuição de isenções e reduções

1. Sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo, relativamente ao princípio da gratuidade, não poderão ser concedidas isenções e reduções de taxas nos seguintes casos:

- a) Às pessoas ou entidades que possuam dívidas para com o Município do Funchal, exceptuando-se os casos em que as mesmas estejam a ser pagas pontualmente em prestações ou que tenham sido objecto de reclamação com prestação de garantia idónea nos termos dos nºs 2, 3 e 4, do artigo 17º;
- b) A actividades ou actos com fins predominantemente lucrativos.

2. Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, não são entendidas como actividades ou atos com fins predominantemente lucrativos, os eventos cujo objeto seja a angariação de fundos para causas que se reconduzam ao disposto no n.º 5, do artigo 4º, artigo 5º e artigo 5.ºA.

Artigo 7º

Instrução do pedido de isenção e redução

1. Ressalvados os casos de não incidência expostos no n.º 1 do artigo 4º, as isenções e reduções dependem de requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprovativa dos pressupostos de atribuição dos citados benefícios fiscais, em conformidade com os números seguintes.

2. O requerimento pode ser apresentado no período que medeia entre o pedido a solicitar o licenciamento ou autorização e antes do decurso do prazo para o respectivo pagamento.

3. Quando o requerente seja uma autarquia local, diversa das Juntas de Freguesia situadas no concelho do Funchal, o pedido deverá ser acompanhado com cópia do regulamento de taxas em

vigor naquela entidade, salvo se o mesmo estiver disponível no sítio oficial da internet da entidade em causa.

4. Nos casos expostos no nº 3, do artigo 4º, poderá a Câmara Municipal, oficiosamente, juntar a documentação pertinente ao processo.

5. No caso de os requerentes serem pessoas colectivas de utilidade pública e as demais previstas nos nºs 4 e 5 do artigo 4º, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos devidamente actualizados e respectiva publicitação;
- b) Cópia da publicação da declaração de utilidade pública da pessoa colectiva, quando aplicável.

6. Na situação de os requerentes serem particulares de fracos recursos, deverá o pedido ser instruído com a última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

7. Em relação aos cidadãos com deficiência, nos termos previstos na 2ª parte, do nº 6, do artigo 4º, deverá ser junto documento médico comprovativo desta condição.

8. Nos casos em que estejam em causa actividades de relevante interesse municipal ou derivadas de catástrofes ou sinistros de grave ou grande proporção, previstas no artigo 5º, deverá o pedido ser acompanhado de exposição fundamentada acerca daqueles requisitos, assim como toda a documentação que se entenda como relevante para prova do mesmo.

9. É aplicável o disposto no número anterior aos atos e eventos previstos no artigo 5.ºA.

10. Caso seja necessário, face às especificidades do caso em concreto ou por força de alterações legislativas, poderá ser solicitada documentação diversa ou adicional de forma a decidir melhor a pretensão.

Artigo 8º

Competência

1. Compete à Câmara Municipal decidir acerca dos pedidos de isenção e redução cujo montante seja igual ou superior a € 1.000,00.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções cujo montante seja inferior ao mencionado no número antecedente.
3. Para efeitos de fixação da competência e decisão previstas no presente artigo, dever-se-á individualizar cada acto requerido em conformidade com as previsões estipuladas na Tabela.

Artigo 9º

Exigibilidade de licença

As isenções concedidas não dispensam os interessados de obterem as licenças e autorizações exigidas por acto legislativo e pelos regulamentos municipais em vigor no Município do Funchal.

Secção III

Liquidação

Artigo 10º

Conceito e determinação

A liquidação consiste na determinação do montante a pagar pelo sujeito passivo a título de taxa ou outra receita municipal, e resulta da aplicação dos indicadores definidos pelo presente regulamento e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo 11º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, assegurar todas as operações relacionadas com a determinação, liquidação e cobrança

das taxas e demais receitas municipais, sendo auxiliados pelos serviços municipais competentes, nos termos definidos pelo Regulamento da Organização dos Serviços e Respectivas Competências da Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 12º

Cobrança de impostos associados

1. Com a liquidação e cobrança dos quantitativos previstos no presente diploma, o município assegurará ainda a liquidação e cobrança dos impostos que resultem de imposição legal.
2. Às quantias previstas na Tabela será acrescido, quando devido, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (I.V.A.) à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo (I.S.).

Artigo 13º

Nota de liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais, previstas no presente regulamento, constará de documento próprio, designado por nota de liquidação, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento no presente regulamento ou na sua Tabela;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante dos elementos referidos em b) e c).

Artigo 14º

Notificação da liquidação

1. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo para pagamento voluntário.

2. Às formas e perfeição da notificação é aplicável o disposto no Código do Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 15º

Erro e revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação, seja por iniciativa do Município ou do sujeito passivo, nos termos dos números seguintes.
2. Verificando-se que na liquidação se cometeram erros imputáveis aos serviços camarários, dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional, desde que não tenham decorrido mais de quatro anos sobre o pagamento do tributo.
3. O devedor será notificado nos termos definidos no artigo anterior para, no prazo de 30 dias, ressarcir o Município da diferença.
4. Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a € 2,50, não haverá lugar à sua cobrança.
5. Nos casos em que o erro do acto de liquidação tenha sido em desfavor do sujeito passivo, e sem prejuízo dos prazos de prescrição e revisão previstos nas leis tributárias, os serviços deverão promover oficiosamente ou a requerimento do interessado, a restituição da quantia indevidamente paga.
6. Quando o erro do acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declarações a cuja apresentação esteja obrigado, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, aquele será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado, sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional aplicável ao caso em concreto.

Secção IV

Do pagamento e cobrança coerciva

Artigo 16º

Conceito e forma do pagamento

1. O pagamento consiste no ressarcimento, por parte do sujeito passivo, da quantia devida ao Município do Funchal a título de taxa ou outra receita municipal.
2. São aceites como formas de pagamento as permitidas pela Lei Geral Tributária.
3. Nos casos em que o pagamento seja efectuado por cheque enviado por correio, e sem prejuízo dos prazos decorrentes da lei uniforme do cheque e da sua boa cobrança, valerá como data de apresentação a da sua recepção pelos serviços municipais.
4. As taxas podem ser igualmente pagas por dação em cumprimento ou por compensação de créditos, quando tal for compatível com o interesse público, devidamente justificado no acto administrativo que admitir esta forma de ressarcimento.
5. Compete à Câmara Municipal apreciar e decidir acerca da forma de pagamento prevista no número anterior, com possibilidade de delegação no seu Presidente e subdelegação nos Vereadores.

Artigo 17º

Não pagamento

1. O Município do Funchal poderá negar a prestação de serviços, a emissão de licenças e autorizações administrativas, ou a utilização de bens do domínio público e privado autárquico, em razão do não pagamento das taxas e demais receitas municipais devidas.
2. O disposto no número anterior será obstado, se o sujeito passivo:
 - a) Requerer o pagamento em prestações e o pedido for deferido;
 - b) Deduzir reclamação com prestação de garantia idónea.
3. No caso previsto na alínea a), do número precedente, o não pagamento de uma das prestações, constitui razão para caducidade da autorização ou licença.

4. A garantia prevista na alínea b), do número 2 é de montante equivalente à quantia eventualmente devida a título de taxa, sem prejuízo dos regimes especiais previstos na lei.

Artigo 18º

Pagamento em prestações

1. Em casos de insuficiência económica, e mediante pedido fundamentado, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, nas seguintes condições:

a) Dívidas entre € 250,00 e € 1.000,00 – período máximo de um ano para pagamento total da dívida, não podendo o número de prestações ultrapassar as 12, e o montante mínimo das mesmas ser inferior a € 25,00;

b) Dívidas entre € 1.000,01 e € 10.000,00 – período máximo de dois anos para pagamento total da dívida, não podendo o número das prestações ultrapassar as 24, e o montante mínimo ser inferior a € 45;

c) Dívidas superiores a € 10.000,00 – período máximo de quatro anos para pagamento total da dívida, não podendo o número das prestações ultrapassar as 48, e o montante mínimo ser inferior a € 250,00.

2. Às dívidas inferiores a € 250,00 não é permitido o pagamento diferido, salvo em casos de comprovada e manifesta debilidade financeira.

3. O não pagamento de uma das prestações, implica o vencimento das restantes.

4. A cada uma das prestações acrescem juros de mora, nos termos gerais definidos para as dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público.

5. Sem prejuízo do disposto em lei especial, nomeadamente no regime aplicável ao processo de execução fiscal, o requerimento para pagamento em prestações pode ser apresentado a todo o tempo.

6. Conjuntamente com o pedido de pagamento a prestações, o requerente deverá juntar a documentação justificativa do pedido.
7. Caso se justifique face ao caso em concreto, e tendo em vista a melhor avaliação do pedido, poderá ser exigida documentação adicional ou diversa pela entidade decisora.
8. O pagamento em prestações poderá ser condicionado à prestação de garantia, devendo tal exigência estar plenamente justificada no processo administrativo.
9. Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com o pelouro financeiro decidir sobre o pagamento em prestações referido na alínea a), do nº 1 e nº 2 do presente artigo.
10. Compete à Câmara Municipal decidir sobre o pagamento a prestações nas condições mencionadas nas alíneas b) e c), do nº 1 do presente artigo.

Artigo 19º

Prazos e cobrança coerciva

1. Ressalvados os casos em que o pagamento da taxa é efectuado aquando da contraprestação realizada pelo Município, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação.
2. Nas situações em que estejam em causa licenças renováveis anualmente, a taxa deve ser paga até ao dia 31 de março do ano referente à renovação.
3. Terminados os prazos referidos nos números anteriores, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal, durante 15 dias.
4. Expirado o prazo mencionado no número anterior, sem que o sujeito passivo tenha ressarcido o município da quantia devida, vindo requerer o pagamento a prestações ou reclamado da liquidação com prestação de garantia idónea, seguir-se-ão os termos conducentes à cobrança coerciva do tributo.

5. Os prazos são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, e caso terminem num dia em que os serviços municipais estejam encerrados, transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 20º

Pagamento nos casos de deferimento tácito

O valor das taxas a pagar no caso de deferimento tácito é o correspondente ao devido pela prática do acto expresso.

Secção IV

Das licenças em geral

Artigo 21º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação municipal específica, as licenças emanadas pelo município do Funchal obedecem ao disposto na presente secção.

Artigo 22º

Emissão

Com o deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas devidas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) Identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) Objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) Validade da licença e seu número de ordem;
- d) Identificação do serviço municipal emissor.

Artigo 23º

Renovação

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
2. Em caso de desistência de qualquer tipo de licença com natureza renovável, deverá tal facto ser comunicado por escrito à Câmara Municipal, com uma antecedência de 30 dias em relação à cessação dos pressupostos da incidência tributária.
3. Caso o sujeito passivo não cumpra com o dever imposto pelo número dois do presente artigo, mas prove qual o período em que os pressupostos da licença efectivamente cessaram, a obrigatoriedade do pagamento da respectiva taxa manter-se-á até ao termo do ano a que diz respeito aquela data.
4. Nas situações em que o sujeito passivo não consiga provar a data da cessação dos pressupostos que assentaram a licença, será responsável pelo pagamento das taxas até ao período em que comunicou tal facto ao Município do Funchal.

Artigo 24º

Averbamentos

1. Poderá ser autorizado o averbamento de licenças, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados, sem prejuízo dos casos em que a lei e os regulamentos municipais permitam a alteração.
2. O pedido de averbamento de titular de licença deve ser acompanhado de prova documental que o legitime, nomeadamente contrato ou declaração de anuência da pessoa que consta no alvará.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transferem a propriedade dos seus imóveis, trespassem ou arrendem os seus estabelecimentos e instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que são titulares a favor daqueles a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 25º

Cessação

1. As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por caducidade, decorrido o prazo de validade das mesmas;
- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- d) Pelo não pagamento atempado das quantias devidas ao Município.

2. No caso exposto na alínea d) do número anterior, a renovação ou emissão de licença só será permitida mediante a regularização total das dívidas existentes.

Capítulo II

Parte Especial

Artigo 26º

Norma de conflitos

As normas do presente capítulo e respectivas secções, prevalecem sobre as constantes no capítulo anterior, em tudo o que dispuserem de maneira diversa.

Secção I

Dos licenciamentos, prestação de serviços, taxas e outras receitas em especial

Artigo 27º

Serviços diversos e comuns

1. Estão isentos do pagamento de taxas, os atestados e certidões que, nos termos da lei, estejam contemplados com aquele benefício fiscal.

2. Igualmente estão isentos do pagamento de taxas, os atestados e certidões que gozem da isenção do Imposto de Selo.

3. A taxa de requerimentos de interesse particular é acumulável com outras que a petição origine, desde que previstas no presente regulamento, em outros normativos municipais ou em legislação específica.

Artigo 28º

Contratos avulsos e protocolos de colaboração

1. A celebração dos contratos previstos no número 3, do artigo 3º da Tabela, cuja redução a escrito não seja exigida por lei, mas resulte de imposição da Câmara Municipal, expressa no programa do procedimento ou em outro acto idóneo, não está sujeita ao pagamento de taxas municipais.

2. Igualmente não estão sujeitos ao pagamento de taxas municipais os protocolos e acordos de natureza semelhante outorgados entre o Município do Funchal e entidades públicas ou privadas, na aceção e nos termos previstos na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 29º

Cemitérios

1. Às licenças para obras nos cemitérios, são aplicáveis as normas e taxas previstas no regulamento da urbanização e edificação.

2. As ocupações de ossários municipais podem ser requeridas por períodos superiores a um ano, num máximo de 5 anos.

3. A taxa do nº 1 do artigo 18º da Tabela, refere-se à transferência de caixões e não inclui a inumação em covais ou gavetas subterrâneas.

4. As campas e sepulturas perpétuas, sempre que sejam reabertas ou exumadas a pedido do interessado, perdem o carácter de perpetuidade, revertendo as mesmas para o Município.
5. Na situação referida no número anterior, o interessado poderá requerer uma nova inumação naquele local, a qual goza de uma redução de 50%.
6. O previsto no artigo 17º da Tabela, inclui apenas a pintura e limpeza exterior dos jazigos, excluindo-se as grandes reparações na estrutura, tais como fundações, paredes, pavimentos, cobertura, portas, janelas e vidros.

Artigo 30º

Estacionamento de viaturas

1. Nos parámetros, as viaturas híbridas têm uma redução de 50% em relação às taxas previstas no nº 3, do artigo 19º da Tabela, nos arruamentos e zonas onde a Câmara Municipal venha a deliberar.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, as viaturas têm de estar registadas na Câmara Municipal do Funchal, que atribuirá um cartão específico para o efeito.
3. O cartão deverá estar visível na viatura, juntamente com o comprovativo de pagamento de estacionamento, retirado do parámetro.
4. Os pagamentos das taxas devidas pela reserva anual de espaços na via pública destinados a estacionamento privativo, poderão ser efectuados em duas semestralidades iguais e antecipadamente em relação ao período de utilização.
5. As viaturas 100% elétricas estão isentas do pagamento das taxas previstas no n.º3, do artigo 19.º da tabela, nos arruamentos e zonas onde a Câmara Municipal venha a deliberar.
6. Para o efeito do disposto no número anterior, as viaturas têm de estar registadas na Câmara Municipal e devidamente identificadas com um dístico específico, nos termos da lei.

7. Aquando do estacionamento, o condutor deverá providenciar pelo pagamento da taxa devida pelo estacionamento, e exibir o comprovativo do pagamento em local visível da viatura, sendo posteriormente reembolsado, na íntegra, pela Câmara Municipal ou pelo concessionário.

8. As viaturas 100% elétricas estão, igualmente, isentas do pagamento das taxas devidas pelo estacionamento nos parques de estacionamento municipais, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal

Artigo 31º

Entradas em museus e locais vedados, destinados ao conforto e comodidade em recreio público.

1. As crianças até aos dez anos de idade têm entrada gratuita, devendo ser acompanhadas por adultos.
2. Os valores referentes ao arrendamento de espaços laboratoriais e ocupação integral de laboratório individual, constantes nos números 2 e 3, do artigo 22º da Tabela, não incluem equipamentos, reagentes e outros consumíveis.
3. A duração da ocupação prevista no número anterior será estabelecida em função do caso em concreto, não devendo exceder os 9 meses.
4. O valor exposto no número 5 do artigo 22º da Tabela, referente à ocupação integral de laboratório individual aplica-se à permanência até 2 pessoas, sendo que por cada elemento extra a ocupar o referido espaço a taxa será acrescida em 50% do valor base.

Artigo 32º

Serviço de digitalização de documentos das bibliotecas e museus

1. A digitalização de documentos é feita para fins de estudo e investigação, sendo que a efectuada para outros fins carece de autorização superior, nos termos definidos pela lei das autarquias locais e demais legislação aplicável ao caso em concreto.
2. As imagens são fornecidas em formato “JPEG”, com resolução de 150 “dpi.”, podendo ser solicitada uma resolução mais elevada.

Artigo 33º

Ocupação da via pública

1. Em qualquer ocupação da via pública, poderá ser exigida garantia idónea, nos termos da lei, de forma a prevenir danos em razão de trabalhos a efectuar.
2. Igualmente poderá ser exigida garantia, nos termos prescritos pelo número anterior, que vise assegurar o ambiente e higiene urbana, mormente na limpeza do local afecto ao licenciamento.
3. As cauções aludidas nos números anteriores serão restituídas caso o fim para que tenham sido prestadas tenha sido assegurado e integralmente cumprido pelos requerentes.
4. As cauções serão calculadas em função dos custos previsíveis para o Município na reposição da situação anterior ao licenciamento em causa.
5. Sempre que exista mais do que um interessado em ocupar o mesmo espaço da via pública, poderá a Câmara Municipal promover um procedimento para atribuição do direito de ocupação, nos termos a definir pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador competente em razão do pelouro, fixando livremente a respectiva base de licitação.
6. Para todos os efeitos, a expressão por metro quadrado ou fracção, constante nos artigos 23º e ss. da Tabela, significa a área real ocupada.
7. As taxas devidas pela ocupação da via pública, e cujo objectivo associado seja a reabilitação de edifícios que tenham uma componente habitacional, situados na zona central da cidade do Funchal, definida como tal pelo Plano Director Municipal, poderão sofrer uma redução de 50%.

- 8.** A requerimento dos proprietários dos estabelecimentos comerciais e de restauração situados no Município do Funchal é concedida uma redução de 50% nos valores previstos nos artigos 23º e 24º, e números 1 a 9, do artigo 25º da Tabela, que vigorará enquanto se mantiver o licenciamento da ocupação da via pública em causa, incluindo as suas renovações
- 9.** O disposto no número anterior não é aplicável às instituições bancárias, centros comerciais, conjuntos comerciais, hipermercados e estabelecimentos que estejam inseridos naquelas unidades comerciais, assim como outros que sejam considerados como grandes superfícies comerciais ou unidades comerciais de dimensão relevante, bem como aqueles que não sejam tidos como comércio tradicional ou pequeno comércio.
- 10.** As ocupações do espaço público municipal com estruturas e maquinaria necessárias exclusivamente a operações de limpeza de terrenos, escarpas e taludes adjacentes não estão sujeitas ao pagamento de taxas.
- 11.** Os trabalhos de remodelação dos terrenos e de limpeza da área e reparação de estragos, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, não estão abrangidos pela isenção referida no número anterior.

Artigo 34º

Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água

- 1.** Quando exista mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover um procedimento para atribuição do direito de ocupação, nos termos a definir pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador competente em razão do pelouro.
- 2.** A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na Tabela.
- 3.** O produto adveniente do procedimento de atribuição do direito de ocupação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o vencedor declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso, satisfazer a importância correspondente a

metade do seu valor, aplicando-se ao restante o artigo 18º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

4. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens, ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação com terceiros.

5. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

6 As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, de abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas em 75%.

7. Não serão cobradas taxas pela substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie.

8. A execução das obras para montagem e modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água, estão sujeitas às normas e taxas previstas no regulamento municipal de urbanização e edificação.

Artigo 35º

Publicidade

1. As taxas de publicidade são devidas em conformidade com o previsto na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.

2. Para efeitos de licenciamento e tributação, considera-se que são devidas taxas de publicidade, sempre que os anúncios estejam colocados ou sejam visíveis da via pública municipal, considerando-se como tal as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

3. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para um determinado local.

4. No mesmo anúncio ou reclame utilizar-se-á mais do que um processo de medição, quando só assim for possível determinar a taxa a cobrar.

5. Nos anúncios ou reclames volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.
6. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclame os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.
7. Os anúncios ou reclames que além da designação dos estabelecimentos, denominação da entidade exploradora e do logótipo da mesma, contenham qualquer outro tipo de publicidade, serão agravados para o quádruplo.
8. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade, exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou comunicação prévia, tem esta de ser obtida, nos termos da legislação aplicável, e sujeita às taxas urbanísticas devidas.
9. A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos da Região Autónoma da Madeira, é licenciável pelo Município do Funchal quando aqui esteja estabelecida a sede da empresa beneficiária.
10. No caso previsto no número anterior, caso a sede se situe fora da Região Autónoma da Madeira, a publicidade será licenciável pelo Município do Funchal, caso a representação permanente principal se situe naquele concelho.
11. As taxas dos artigos 38º, 40º, 41º e 42º, são aplicáveis somente a publicidade de natureza comercial ou industrial ou outra com fins lucrativos.
12. O licenciamento de publicidade em toldos, sanefas e similares, será conjunta com a ocupação da via pública e a taxa acrescida de 50%.
13. As licenças de publicidade são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara Municipal qualquer indemnização no caso de haver necessidade de dar por findas as ocupações.

Artigo 36º

Isenção de licença de publicidade e redução do valor das taxas

1. Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
 - b) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
 - c) Os distintivos de qualquer natureza a indicarem que nos estabelecimentos onde estejam apostos, só concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
 - d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliências superiores a 10 cm;
2. Se o mesmo anúncio for reproduzido por um período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, será cobrada uma taxa calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50%.
3. A taxa prevista no artigo 42º da Tabela é reduzida a € 1,50 por metro quadrado e por fracção no período de Natal e Ano Novo, entendendo-se como tal os meses de Dezembro e Janeiro, na condição de os anúncios só se manterem nesta quadra e neles predomine a alusão às comemorações em questão.
4. A requerimento dos proprietários dos estabelecimentos comerciais e de restauração situados no Município do Funchal é concedida uma redução de 50% nos valores previstos nos artigos 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 37º da Tabela, que vigorará enquanto se mantiver o licenciamento da publicidade em causa, incluindo as suas renovações.
5. O disposto no número anterior não é aplicável às instituições bancárias, centros comerciais, conjuntos comerciais, hipermercados e estabelecimentos que estejam inseridos naquelas unidades comerciais, assim como outros que sejam considerados como grandes superfícies comerciais ou unidades comerciais de dimensão relevante, bem como aqueles que não sejam tidos como comércio tradicional ou pequeno comércio.

Artigo 37º

Mercados municipais

As condições de ocupação e transmissão do referido direito são as constantes no Regulamento dos Mercados Municipais do Município do Funchal.

Artigo 38º

Bombeiros municipais e protecção civil

1. Nas taxas previstas relativamente às viaturas, já se encontra incluído o serviço prestado pela tripulação.
2. A água é cobrada em conformidade com as quantias previstas no Capítulo XIII da Tabela.
3. Nas deslocações de reconhecimento em caso de alarme falso, aplicar-se-ão as taxas previstas no artigo 50º da Tabela.
4. No aluguer dos equipamentos dos bombeiros municipais, será cobrada uma caução no valor de 50% do valor a pagar pelo sujeito passivo.
5. Quando tal não seja vedado por lei, os serviços enunciados no capítulo da Tabela reservado aos bombeiros municipais, poderão ser prestados por outras unidades orgânicas municipais, sendo aplicáveis as mesmas taxas.

Artigo 39º

Venda Ambulante

A taxa prevista no nº 2, do artigo 52º da Tabela, relativa à renovação anual da licença de vendedor ambulante deve ser paga até ao primeiro trimestre de cada ano.

Artigo 40º

Instalação e funcionamento de recintos improvisados e licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística

1. As vistorias previstas no artigo 53º da Tabela só serão ordenadas após o pagamento das quantias ali previstas.

2. Consideram-se incluídas no Grupo 1, os recintos pertencentes ou explorados pelas pessoas colectivas mencionadas nos nºs 4 e 5, do artigo 4º do presente regulamento.
3. Consideram-se incluídas no Grupo 2, os recintos não integrados no grupo anterior e onde se realizem espectáculos e divertimentos a título accidental ou com continuidade.

Artigo 41º

Intervenções na via pública

1. Os valores previstos no nº 4, do artigo 3º da Tabela, sofrerão os acréscimos devidos pelo pessoal afecto à intervenção, determinados em função da categoria profissional, a hora e do dia em que sucederem os trabalhos.
2. Os valores referentes aos materiais serão os correntes de mercado à data da intervenção.

Artigo 42º

Emissão de certificados de registo dos cidadãos da União Europeia, cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses

1. Pela emissão de certificados de registo dos cidadãos da União Europeia, cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses, é devida uma taxa no valor de € 7,00, em conformidade com a Portaria nº 1637/2006, de 17 de Outubro.
2. Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na presente portaria, a taxa devida pela respectiva emissão é de € 7,50.

Secção II

Dos preços e demais instrumentos de remuneração relativos à actividade de exploração dos sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

Artigo 43º

Preço familiar

- 1.** Mediante requerimento dos interessados, poderá ser atribuída o preço familiar aos portadores do Cartão Municipal da Família Numerosa.
- 2.** Poderão ainda requerer o preço familiar os consumidores com cinco ou mais pessoas constantes no seu agregado familiar, todos com residência fixa e permanente na mesma habitação.
- 3.** Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por agregado familiar, o conjunto de pessoas composto por cônjuges e que tenham a seu cargo três ou mais filhos, de um ou de ambos.
- 4.** As situações de união de facto são equiparáveis ao casamento, aplicando-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.
- 5.** Para fundamentar o pedido do tarifário expresso no presente artigo e o número de membros do respectivo agregado, deverá ser apresentada a última declaração de IRS e declaração emitida pela Junta de Freguesia, comprovativa da residência fixa e permanente dos respectivos elementos.
- 6.** O pedido de integração neste tipo de tarifário poderá ser efectuado a todo o tempo, sendo que a sua renovação tem de ser solicitada todos os anos até ao dia 30 de Novembro, mediante a apresentação dos documentos referidos anteriormente.
- 7.** O preço familiar vigora pelo período de um ano, entre os dias 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, ficando a sua renovação condicionada ao estipulado no número anterior.
- 8.** A apresentação do pedido de renovação fora do prazo referido, implica a perda dos benefícios previstos para este preço até ao final do mês seguinte ao do pedido.
- 9.** Estão excluídos deste tarifário os seguintes casos de coabitação, assim como situações similares:

- a) Sublocação;
- b) Trabalho doméstico, com residência do trabalhador na habitação onde desenvolve a sua actividade;
- c) Hospedagem;
- d) Habitação por agregados familiares distintos.

10. Com a aplicação do preço referido neste artigo, os escalões do tarifário passam a ser variáveis, alargando-se em $(n-4) \times 3,6$ em que n é o número de elementos da família.

Artigo 44º

Fornecimento de água em instalações provisórias

O fornecimento de água em instalações provisórias sofrerá um acréscimo de 100%.

Artigo 45º

Bocas-de-incêndio

As bocas-de-incêndio só poderão ser utilizadas pelos serviços regionais e municipais de protecção civil, pelas corporações de bombeiros e pelo Departamento de Água e Saneamento Básico.

Artigo 46º

Ligação de colectores

1. Os preços de ligação de colectores a aplicar aos prédios cuja ligação de esgotos venham a ser executadas ao colector de ligação das estações elevatórias de esgotos da Praia Formosa, Ilma, Ponta da Cruz, Clube Naval, Gorgulho e Cruzamento do Lido, serão agravadas para o dobro em relação aos valores constantes no artigo 8º da Tabela.

2. Os preços de ligação de colectores serão pagos nos seguintes momentos:

- a) Prédios pertencentes a particulares: Aquando da emissão da licença de construção;
- b) Prédios pertencentes ao Estado e a pessoas colectivas de direito público e privado: Por ocasião da ligação à rede.

Artigo 47º

Utilização e conservação de colectores e tratamento de águas residuais

1. Estão sujeitos aos preços previstos no artigo 10º da Tabela, os prédios situados em zonas servidas pela rede municipal de drenagem de águas residuais.
2. Os preços de utilização e conservação de colectores a aplicar aos prédios cuja ligação de esgotos estejam executados ao colector de ligação das estações elevatórias da Praia Formosa, Ilma, Ponta da Cruz, Clube Naval, Gorgulho e Cruzamento do Lido, serão agravados em 30% em relação aos valores constantes no número anterior.
3. Os preços de utilização e conservação de colectores a pagar por bombas de gasolina, estações de combustíveis, estações de serviço de lavagens e lubrificação de viaturas, “Rent a Car”, garagens, oficinas, centrais e estações de camionagem, empresas de transportes públicos com garagem e/ou oficina, serão agravados para o quádruplo em relação aos valores referidos no nº 1 do presente artigo.

Artigo 48º

Não incidência e reduções

1. Não estão sujeitos aos preços previstos na presente secção:
 - a) As entidades que integram o sector empresarial do Município do Funchal, desde que o capital social seja detido a 100% pela autarquia, assim como as associações e fundações que aquela exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela;
 - b) As Juntas de Freguesia cujas circunscrições administrativas se situem no Município do Funchal.
2. Poderão ser isentas dos preços previstos na presente secção as empresas nas quais o Município do Funchal detenha parte do capital social ou as associações das quais a autarquia seja membro;

3. As instituições públicas e particulares sem fins lucrativos, na aceção prevista nos nºs 4 e 5, do artigo 4º, podem beneficiar de uma redução de 50% nos preços de ligação, utilização e conservação de colectores, para além dos advenientes da gestão de resíduos sólidos.

4. Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de insuficiência económica comprovada pela Segurança Social ou nos termos prescritos pelo nº 6, do artigo 4º do presente diploma, poderão gozar do direito à isenção do valor relativo aos consumos de água até 10 m³ e do preço de disponibilidade de serviço.

5. Nos casos em que exista alteração de titularidade do contrato, por motivo de óbito de ascendentes ou descendentes, ou devido a separação judicial ou de facto, não é devida a quantia prevista na alínea d), do nº 1, do artigo 58º da Tabela, sendo cobrado apenas o Imposto de Selo.

Artigo 49º

Pagamento dos preços

1. Os preços previstos na presente secção são alvo de uma única factura, devendo ser pagos no prazo indicado naquele documento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os preços que por lei ou pela natureza da sua aplicação, devam ser pagos no momento da prestação do serviço, ou em prazo que venha a ser indicado pela entidade gestora.

Capítulo III

Das Contra-Ordenações

Artigo 50º

Infracções relativas a normas de licenciamento

1. A inexistência de licença exigível de acordo com o presente regulamento ou o desrespeito pelos termos da mesma, e cuja contraordenação não esteja prevista em normativo especial, é punida com os limites mínimos e máximos das coimas, previstos no Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

2. No caso de o ilícito ser perpetrado por uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é elevado nos termos estatuídos no diploma citado no número anterior.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 51º

Infracções tributárias

1. As infracções ao disposto no presente regulamento, que possuam natureza tributária ou pressuponham o incumprimento de deveres tributários, são punidas nos termos e com as coimas previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 52º

Infracções relativas ao sistema municipal de abastecimento público de água

1. Sem prejuízo do disposto no regulamento municipal aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água, as violações às disposições relativas ao fornecimento de água, são punidas nos termos dos números seguintes.
2. O uso de bocas-de-incêndio por pessoas ou entidades diversas das referidas no artigo 45º é punido com coima de € 350,00 a € 2.500,00 tratando-se de pessoa singular, sendo o montante máximo elevado para € 30.000,00, no caso de o ilícito ser perpetrado por uma pessoa colectiva.
3. A utilização da água dos fontanários e bocas de rega na lavagem de carros e no regadio de terrenos particulares é punida com coima graduada de € 25,00 a € 250,00.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 53º

Competência para a instrução do processo e aplicação das coimas

A entidade competente para proceder pelas contra-ordenações previstas no presente capítulo é o Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos Vereadores.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 54º

Norma residual

Os serviços e bens não previstos na Tabela, serão cobrados com base nos custos efectivos inerentes à prestação ou fornecimento dos mesmos, devidamente discriminados e justificados.

Artigo 55º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento e da Tabela incumbe aos serviços municipais de acordo com o Regulamento da Organização dos Serviços e Respectivas Competências da Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 56º

Subsidiariedade

1. O presente diploma é de aplicação subsidiária a todos os regulamentos e posturas municipais que prevejam taxas, outras receitas e licenças.
2. De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico - tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e demais quantias ao Município do Funchal, previstas no presente regulamento, aplicam-se sucessivamente e com as necessárias adaptações:
 - a) A Lei das Finanças Locais;
 - b) A Lei Geral Tributária;

- c) A Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 57º

Integração de lacunas e dúvidas na aplicação

1. A integração de lacunas e as dúvidas suscitadas em matéria tributária na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do pelouro financeiro.
2. No caso de estarem em causa matérias relativas aos licenciamentos, desprovidas de aspectos tributários, a integração de lacunas far-se-á mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador que detém o pelouro competente em razão da matéria.

Artigo 58º

Direitos adquiridos

A entrada em vigor do presente diploma, não prejudica os direitos e interesses legalmente protegidos, adquiridos pelas pessoas singulares ou colectivas, ao abrigo do regulamento anterior, desde que os mesmos não sejam incompatíveis com o regime imposto pelo presente diploma.

Artigo 59º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município do Funchal, publicitado pelo Edital nº 277/2006, de 5 de Maio, assim como os respectivos aditamentos.

Artigo 60º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.